

PORTARIA Nº 105, DE 01 DE JUNHO DE 2015.

Decisão referente Processo Administrativo Disciplinar, a que se refere o protocolado nº 13.226.002-8.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar instituído por meio da Portaria nº 181, de 20 de agosto de 2014, desta Presidência, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo nº 9275, de 22 de agosto de 2014, exarada com o objetivo de apurar possível responsabilidade inerente aos fatos constantes no Protocolado nº 13.226.002-8, respeitante à ocorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo oficial Ford Ecosport, placa ARP-6395, conduzido pelo servidor Gilmar Jorge Vieira, RG 1.305.106-2, e o veículo Pajero, placa HHH-0111, de propriedade de Hélio Tutida, ocorrido às 09:30 horas, do dia 05 de maio de 2014, no Km 179,70 da Rodovia PR-323, no município de Doutor Camargo, Estado do Paraná, concluiu a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em apertada síntese, que o servidor Gilmar Jorge Vieira, condutor do veículo oficial mencionado, não foi diligente quanto à observância das normas objetivas, em especial aquelas disciplinadas nos art. 43, 29, II, 169 e 192, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, relativas à velocidade do veículo em consonância com a intensidade do trânsito, bem como, quanto a guardar a distância de segurança frontal entre o veículo que conduz e o veículo que trafega à frente, dando azo ao acidente que resultou em colisão na parte traseira do veículo que trafegava à sua frente, ocasionando em danos materiais em ambos os veículos, colocando-o ao alcance do disposto no inciso VI, do art. 279, Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que disciplina ser dever do servidor a observância das normas legais e regulamentares, bem como, passível de repreensão nos termos do inciso II, do art. 290, do mesmo estatuto.

Consta do Boletim de Ocorrência nº 4N-161/2014, da 4ª Companhia de Polícia Militar Rodoviária, que o local de ocorrência do acidente possui pista de rolamento com 7,20 metros de largura e acostamento de 2,20 metros de largura, com pavimento asfaltado. O acidente ocorreu aos 05.05.2014, às 09:30 horas, durante o dia, com tempo bom, em pista simples, seca, em declive, numa reta, possuindo sinalização horizontal com marcas e faixas visíveis.

Em sua declaração no referido Boletim de Ocorrência, descreve o servidor Gilmar Jorge Vieira que conduzia o veículo no sentido de Doutor Camargo à Maringá quando uma camionete Hilux que vinha em sentido contrário invadiu a sua pista visando a ultrapassagem em faixa contínua, oportunidade em que dois veículos que trafegavam à sua frente frearam bruscamente e foram para o acostamento, fazendo o declarante o mesmo, porém não conseguindo frear o suficiente para evitar a colisão com o veículo Pajero que seguia à sua frente. O proprietário da Pajero, no mencionado Boletim de Ocorrência, relata

PUBLICADO
Data: 03/06/15
DOE nº 9465

coerente situação fática. A mesma versão é por ambos mantida durante a instrução processual, bem como, por testemunhas.

Em seu depoimento à Comissão de Processo Administrativo, motiva suas razões para justificar a ocorrência do acidente afirmando que teve menos tempo de reação para frear em relação aos condutores que estavam à sua frente, somado ao fato de que o acostamento possuía irregularidades e pedrinhas soltas, ao mesmo tempo em que enfatiza que as condições do acostamento não contribuíram para a causa do acidente, mas sim o comportamento do condutor da camionete Hilux quando da ultrapassagem.

Ao ser indiciado, apresentou defesa contestando a acusação de que teria desenvolvido velocidade média de 112 Km/hora entre Toledo e o local do acidente, ao percorrer 288 Km em 2,5 horas, informando que efetivamente percorreu 255 Km, portanto, com média de velocidade de 102 Km/hora.

Contesta sobre especulações inerentes à distância entre os veículos envolvidos no acidente e argumenta que o veículo que conduzia possui sistema convencional de freio, menos eficiente que o sistema ABS (*Antiblockier-Bremssystem*) do veículo Pajero que trafegava à sua frente, somado à dificuldade de frenagem em razão de pedriscos no acostamento da rodovia e ao inferior tempo de reação que teve em relação aos condutores que seguiam à sua frente, concluindo, por tais motivos, como responsável pelo acidente o condutor da camionete Hilux.

Considera que a Comissão não analisou o fato de que o acidente ocorreu no acostamento da rodovia, bem como, não levou em conta a sua primariedade, atenuante de possível penalidade.

Por fim, requer seja reformado o Termo de ultimação da instrução e indiciamento objetivando a extinção do indiciamento e possíveis penalidades.

Da Análise dos fatos:

As alegações relativas à velocidade média defendida pelo servidor Gilmar Jorge Vieira em sua contestação são procedentes, considerando o fato de que a distância de Toledo a Umuarama é de 130 Km. O veículo foi abastecido na cidade Umuarama, no Km 308,5 da PR 323, conforme documento comprobatório por meio de nova fiscal inserta aos autos. O local do acidente foi no Km 179,7 da mesma Rodovia, conforme consta no Boletim de Ocorrência policial, o que corresponde a 128,8 Km de Umuarama que, somados à distância de 130 Km Toledo à Umuarama, perfazem 258,8 Km entre Toledo e o local do acidente, o que se conclui, portanto, não haver diferença significativa entre a distância de 255 Km relatada pelo servidor e aquela de 258,8 Km documentalmente registrada, sendo consistente a afirmação sobre a velocidade média de 102 km/hora e não de 112 km/hora.

A essa média horária de 102 Km/hora, registre-se, não estão excluídos os peculiares fatores inerentes ao percurso em tela a que o condutor do veículo oficial esteve sujeito, como o trânsito da Rodovia PR 323, as áreas urbanas relacionadas ao trecho em questão e o tempo de parada para abastecimento do veículo em Umuarama.



Quanto à velocidade no momento do acidente, justificativa o servidor Gilmar Jorge Vieira que “a *velocidade que o veículo estava no limiar da ocorrência do acidente era adequada à circunstância*”, aproximada de “100 Km/h”. Em que pese essa justificativa, a ocorrência do acidente ocorrido denota que o condutor do veículo oficial: ou calculou mal a velocidade ao considerar que a velocidade aproximada de 100 Km/hora era compatível com as circunstâncias locais; ou mantinha distância incompatível para as circunstâncias intrínsecas em relação ao veículo que trafegava à sua frente; ou o condutor não estava focado no trânsito, retardando a frenagem; ou, ainda, que mais de um desses fatores estão correlacionados, o que se coaduna com as declarações prestadas pelo policial Luciano Cassilha em seu depoimento à Comissão.

A imputação de imprudência ao motorista da camionete Hilux não justifica, por si só, o motivo que deu azo à ocorrência do acidente em discussão sob a alegação de menor tempo de reação, considerando que os veículos que trafegavam à frente do veículo conduzido pelo servidor estavam mais próximos do evento e, mesmo assim, seus motoristas tiveram tempo suficiente para reagirem, oportunidade em que frearam e saíram para o acostamento, o mesmo não ocorrendo com o condutor do veículo oficial que veio a colidir na traseira do veículo Pajero.

No que tange às condições do acostamento, há contradição nas declarações do próprio servidor Gilmar Jorge Vieira ao justificar a dificuldade de frenagem em face de irregularidades e pedras soltas, ao mesmo tempo em que afirmou que as condições do acostamento não contribuíram para a ocorrência do acidente. Os demais depoentes informam, e os registros fotográficos comprovam, que as condições do acostamento eram boas.

Com referência sobre os alegados sistemas de freios convencional e ABS, respectivamente, do veículo dirigido pelo servidor e do veículo Pajero, apenas reforça a tese de que o servidor deveria se manter em distância e velocidade compatível com o veículo à sua frente, bem como, atento aos demais fatores relacionados ao trânsito e à pista de rolamento para evitar possível acidente.

Também não procede a alegação de que a Comissão deixou de considerar o fato de que o acidente ocorreu no acostamento da rodovia, pois dessa condição não se afastou em face de que o acidente não ocorreu em outro lugar senão no acostamento, inexistindo nos autos informação diversa.

Quanto à alegação de inobservância da primariedade do servidor por parte da Comissão, trata-se de fato irrelevante, considerando que nos termos do §1º, do art. 322, da Lei Estadual nº 6.174/1970, a competência para a decisão está adstrita à autoridade julgadora, e não à Comissão que apenas sugere a possível penalidade.

Da conclusão:

Com base nos fatos, depoimentos, documentos e argumentos insertos aos autos e sua correlação com os preceitos normativos em vigor, infere-se que o servidor Gilmar Jorge Vieira foi imprudente ao colidir, no acostamento da rodovia, o veículo oficial que



conduzia na traseira do veículo Pajero que trafegava à sua frente, denotando que houve inobservância aos preceitos básicos estabelecidos no código de trânsito brasileiro – Lei nº 9.503/1997, em especial aqueles disciplinados em seus artigos 29 e 43, que estabelecem ser dever do condutor guardar distância de segurança frontal entre o seu e os demais veículos, considerando-se a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas, bem como, regular a velocidade em consonância com as condições físicas da via, do veículo, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via.

Isso porque, em que pese a alegação do servidor Gilmar Jorge Vieira de que desenvolvia velocidade aproximada de 100/h no limiar da ocorrência do acidente, considerando-a adequada às condições locais, imputando a culpa pelo acidente ao condutor da camionete Hilux que invadiu a pista contrária e ao sistema de freio convencional do veículo oficial, as argumentações se esvaem ao entrar em contradição com as circunstâncias a que foram submetidos os condutores imediatamente à sua frente que, mesmo mais próximos do veículo Hailux, tiveram tempo de frear e desviar com segurança seus veículos para o acostamento da rodovia. Estivesse, porém, conduzindo o veículo oficial em conformidade com as sobreditas regras de trânsito não teria perpetrado o acidente, considerando que a condução de veículo deve se dar, dentre outros aspectos, em razão do trânsito, das condições da via, do veículo, das condições climáticas e do próprio motorista.

A primariedade do servidor Gilmar Jorge Vieira é constatada por meio da análise de seu Dossiê Histórico Funcional constante dos autos, sendo atenuante para fins de aplicação de penas disciplinares, porém, não o exime da culpa pelo acidente e da responsabilidade civil em razão de prejuízos causados ao erário em face dos danos materiais causados no veículo oficial.

Sobre responsabilidade civil, disciplina a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seus art. 186 e 927, que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É condição inerente ao exercício da atividade dos Fiscais de Defesa Agropecuária da ADAPAR a atribuição de dirigir veículos. Neste contexto, disciplinam os art. 286 e 287, §1º, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que:

Art. 286. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.



Art. 287. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo à Fazenda Estadual no que exceder os limites da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Especificamente em relação à obrigação de indenizar decorrente de culpa, estabelecem os art. 15, 16 e 17, do Decreto Estadual nº 4.453, de 26 de abril de 2012, que:

Art. 15. Os órgãos da Administração Direta e Autárquica, que tiverem veículo de sua propriedade envolvido em acidente, ficam obrigados a de imediato apurar responsabilidades mediante a instauração de processo sindicante.

Parágrafo único. Junto ao processo sindicante deverá constar toda a documentação inerente ao fato, inclusive o Boletim de Ocorrência emitido pelo Departamento de Trânsito.

Art. 16. Constatada a culpa do condutor do veículo, fica o mesmo obrigado a indenizar o Poder Público Estadual pelos danos que houver causado, na forma da legislação em vigor.

Art. 17. Toda e qualquer despesa referente a conserto e/ou recuperação, incluindo mão-de-obra e material, de veículo pertencente à Administração Direta e Autárquica, não poderá ultrapassar o limite de 70% (setenta por cento) do valor venal do veículo, constante das tabelas atualizadas mensalmente e publicadas pela imprensa especializada em assuntos automotivos, ou valores apostos em declarações emitidas por concessionárias autorizadas.

Considerando a culpabilidade do servidor Gilmar Jorge Vieira ao dar causa ao acidente envolvendo o veículo oficial Ford Ecosport, placa ARP-6395, incorrendo em responsabilidade civil nos termos das mencionadas Lei Federal nº 10.406/2002, Lei Estadual nº 6.174/1970 e Decreto Estadual nº 4.453/2012, portanto, responsabilizado a indenizar o erário visando o ressarcimento pelos danos materiais causados no referido veículo oficial, sem prejuízo de competente ação regressiva em face de terceiros prejudicados.

Diante dos fatos probatórios não se vislumbra, além da responsabilidade civil, ter incorrido o servidor em falta disciplinar.

Conforme consta da SMV – Sistema de Manutenção de Veículos nº 12.882/2014, do Departamento de Transporte Oficial, da Secretaria de Estado da



Administração e da Previdência - SEAP, acostada aos autos, o valor para conserto do veículo, incluindo peças e mão de obra, foi orçado aos 29.05.2014 em R\$ 20.565,96 (vinte mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Publique-se.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria Administrativo Financeira para:

Dar ciência desta Decisão ao Servidor Gilmar Jorge Vieira;

Diligenciar visando o cumprimento da presente Decisão, requisitando-se anuência do servidor Gilmar Jorge Vieira para, observado o disposto no art. 17, do Decreto Estadual nº 4.453/2012, indenizar o erário em face dos danos perpetrados no veículo oficial e, havendo recusa, intentar, por meio da Assessoria Jurídica desta ADAPAR, a medida judicial pertinente;

Registrar a Decisão no histórico funcional do Servidor Gilmar Jorge Vieira;

Encaminhar, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 1.195, de 2 de maio de 2011, C/C os termos da Lei Estadual nº 17.745, de 30 de outubro de 2013, cópia desta Decisão à Controladoria Geral do Estado - CGE, bem como, proceder ao registro da informação relativa à presente Decisão no relatório trimestral de trâmite de processos a ser enviado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao trimestre em curso, por meio eletrônico, à CGE.

Registre-se.

Publique-se.



Inácio Afonso Kroetz

Diretor Presidente